



PARECER JURÍDICO FINAL

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO SEDUC Nº 002/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PARECER JURÍDICO



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/93 E POSTERIORES ALTERAÇÕES, BEM COMO A LEI FEDERAL Nº 10.520/02, E AINDA DECRETO Nº 10.024 /19. ACERCA DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SEDUC Nº 002/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024.

Emerge o presente parecer solicitado pela Comissão Permanente de Licitações do Município de Toritama/PE, acerca da legalidade do procedimento licitatório SEDUC nº 002/2024, pregão eletrônico nº 001/2024, o qual detém como objeto a contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para execução dos serviços de natureza comum, manutenção predial corretiva e preventiva, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, nas unidades de ensino da rede municipal do Município de Toritama/PE.

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Ordenador de Despesas, para quem devem os autos serem remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por essa Assessoria Jurídica são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos da autoridade competente.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.

Trata-se de exame jurídico a ser realizado nos autos do presente processo licitatório, o qual detém como objeto a contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para execução dos serviços de natureza comum, manutenção predial corretiva e preventiva, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, nas unidades de ensino da rede municipal do Município de Toritama/PE.

A Secretária de Educação, no uso de suas atribuições, assim outorgadas a este legalmente, inclusive na ordem da legislação Municipal, autorizou a abertura do processo licitatório por meio do Pregoeiro e Equipe de Apoio, legitimamente nomeada.

A modalidade escolhida encontra guarida e extenso amparo normativo no art. 1º da Lei 10.520/2002, assim como no Decreto Federal nº 10.024/2019 em seu art. 1º e, por derradeiro, no Decreto Municipal nº 19/2020, art. 1º.

As propostas e os documentos de habilitação foram recebidos no sistema, sendo classificadas as propostas validadas pelo pregoeiro para a fase de lances, conforme orientação do Decreto Municipal 019/2020, em seu art. 25 e 27, que assim dispõe:

Decreto Municipal de nº 019/2020

Art. 25. Após a divulgação do edital nos locais designados neste Decreto, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Art. 27. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes

Ademais, verifica-se ainda que o modo de disputa adotado para o pregão eletrônico foi a modalidade aberta, em que os lances são públicos e sucessivos, com prorrogações estabelecidas no instrumento convocatório, modalidade amparada pelo Decreto Federal 10.024/2019 e ratificada pelo Decreto Municipal de nº 019/2020, vejamos:

Decreto Federal de nº 10.024/2019

Art. 31. Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:

I - aberto - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital; ou

[...]

Salienta-se, que o presente parecer é dotado de caráter opinativo, destarte, não detém conhecimentos técnicos para auferir os valores praticados pela Administração Pública e arrematados ao final.

Isto posto, pugna esta Assessoria Jurídica que após devida análise em todos os atos no Procedimento Licitatório em comento, constata-se como favorável o parecer à homologação do certame, com consequente adjudicação a quem neste triunfou. Insta oportunizar que deve o presente expediente ser encaminhado ao ordenador de despesa, para análise e decisão final.

É o Parecer. Salvo Melhor Juízo.

Toritama (PE), segunda-feira, 04 de março de 2024.

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA
ADVOGADO – OAB|PE Nº 37.827


PAULO GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO – OAB|PE Nº 46.362